



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081370 - MT (2022/0222118-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : RONEY NEVES GREGORIO  
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT014885  
CARINE ANDRADE SANTOS - MT028743  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CORRÉU : YANKA FERREIRA DE SOUZA  
CORRÉU : FRANCISCO MARCOS DA SILVA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO POSTERIOR DE RESTITUIÇÃO DE VALOR APREENDIDO NA POSSE DO RÉU. INDEFERIMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM PREJUÍZO DA DEFESA. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DO BEM COMO CONSECTÁRIO LÓGICO DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE EVENTUAL IMPUTAÇÃO DELITIVA CORRELATA EM PROCESSAMENTO. VALOR NÃO EXORBITANTE A PONTO DE INDICAR, POR SI SÓ, QUE SERIA FRUTO DE ATO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Recorrente, denunciado e condenado em primeiro grau pelo crime de associação para o tráfico, foi absolvido pelo Tribunal estadual por insuficiência de provas. Após o trânsito em julgado do acórdão absolutório, a Defesa formulou pedido de restituição do valor apreendido em poder do Réu e em sua residência. O pedido foi indeferido pela Corte de origem, sob o fundamento de que a restituição do valor apreendido exigiria a demonstração de sua origem lícita.

2. A suposta origem ilícita atribuída ao valor apreendido estava indissociavelmente ligada à pretensão punitiva veiculada na denúncia, em desfavor do Réu. Em tese, encontrando-se associado a outros integrantes da facção conhecida como "*Comando Vermelho*", ele estaria na posse de quantia em dinheiro proveniente de atividades ilícitas do mencionado grupo criminoso, conforme confissão extrajudicial, ao que consta, não confirmada em juízo.

3. O édito absolutório justificou-se porque a Acusação não demonstrou, de forma suficiente, todos os elementos necessários à configuração do crime de associação para o tráfico. Da mesma forma, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem ilícita do valor encontrado em poder do Réu, nos termos trazidos na exordial. Sendo assim, não se pode inverter o ônus probatório, exigindo-se que o Acusado comprove que o dinheiro em questão não era produto ou proveito de crime.

4. Dentre os efeitos extrapenais genéricos da condenação elencados no art. 91 do Código Penal, encontra-se, no inciso II, "*a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor*

*que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso".*

5. É evidente que a posse de quantia em dinheiro não constitui, por si só, fato ilícito. Restaria saber então, se o valor em questão é vantagem direta (produto) ou indireta (proveito) do crime. No entanto, tal indagação parte do pressuposto lógico e necessário de que fora praticado um crime e, em razão disso, o agente fora condenado, daí porque se fala em "*efeitos da condenação*".

6. Na hipótese, considerando a absolvição do Réu por insuficiência de provas de que, efetivamente, integrasse associação para a prática do narcotráfico, não há se falar sequer na prática de crime, tampouco em produto ou proveito deste.

7. Além disso, ausente notícia de que outra eventual imputação delitiva correlata esteja sendo processada em autos apartados, não se pode dizer que o valor ainda interesse a eventual processo (art. 118 do Código de Processo Penal).

8. Incabível, portanto, exigir-se que a Defesa comprove a origem lícita do bem, se o órgão acusatório não logrou sequer comprovar, suficientemente, a prática delitiva, tampouco que a quantia provinha de ato ilícito, e não se encontra pendente outra acusação em desfavor do Acusado, relacionada ao valor apreendido no feito de origem.

9. Ademais, o montante apreendido – R\$5.947,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais) –, apesar de significativo, não é exorbitante a ponto de indicar, por si só, que poderia ser fruto de ato ilícito.

10. Recurso especial provido para determinar a restituição do valor apreendido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de outubro de 2023.

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2081370 - MT (2022/0222118-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : RONEY NEVES GREGORIO  
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT014885  
CARINE ANDRADE SANTOS - MT028743  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CORRÉU : YANKA FERREIRA DE SOUZA  
CORRÉU : FRANCISCO MARCOS DA SILVA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO POSTERIOR DE RESTITUIÇÃO DE VALOR APREENDIDO NA POSSE DO RÉU. INDEFERIMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM PREJUÍZO DA DEFESA. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DO BEM COMO CONSECTÁRIO LÓGICO DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE EVENTUAL IMPUTAÇÃO DELITIVA CORRELATA EM PROCESSAMENTO. VALOR NÃO EXORBITANTE A PONTO DE INDICAR, POR SI SÓ, QUE SERIA FRUTO DE ATO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Recorrente, denunciado e condenado em primeiro grau pelo crime de associação para o tráfico, foi absolvido pelo Tribunal estadual por insuficiência de provas. Após o trânsito em julgado do acórdão absolutório, a Defesa formulou pedido de restituição do valor apreendido em poder do Réu e em sua residência. O pedido foi indeferido pela Corte de origem, sob o fundamento de que a restituição do valor apreendido exigiria a demonstração de sua origem lícita.

2. A suposta origem ilícita atribuída ao valor apreendido estava indissociavelmente ligada à pretensão punitiva veiculada na denúncia, em desfavor do Réu. Em tese, encontrando-se associado a outros integrantes da facção conhecida como "*Comando Vermelho*", ele estaria na posse de quantia em dinheiro proveniente de atividades ilícitas do mencionado grupo criminoso, conforme confissão extrajudicial, ao que consta, não confirmada em juízo.

3. O édito absolutório justificou-se porque a Acusação não demonstrou, de forma suficiente, todos os elementos necessários à configuração do crime de associação para o tráfico. Da mesma forma, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem ilícita do valor encontrado em poder do Réu, nos termos trazidos na exordial. Sendo assim, não se pode inverter o ônus probatório, exigindo-se que o Acusado comprove que o dinheiro em questão não era produto ou proveito de crime.

4. Dentre os efeitos extrapenais genéricos da condenação elencados no art. 91 do Código Penal, encontra-se, no inciso II, "*a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor*

*que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso".*

5. É evidente que a posse de quantia em dinheiro não constitui, por si só, fato ilícito. Restaria saber então, se o valor em questão é vantagem direta (produto) ou indireta (proveito) do crime. No entanto, tal indagação parte do pressuposto lógico e necessário de que fora praticado um crime e, em razão disso, o agente fora condenado, daí porque se fala em "*efeitos da condenação*".

6. Na hipótese, considerando a absolvição do Réu por insuficiência de provas de que, efetivamente, integrasse associação para a prática do narcotráfico, não há se falar sequer na prática de crime, tampouco em produto ou proveito deste.

7. Além disso, ausente notícia de que outra eventual imputação delitiva correlata esteja sendo processada em autos apartados, não se pode dizer que o valor ainda interesse a eventual processo (art. 118 do Código de Processo Penal).

8. Incabível, portanto, exigir-se que a Defesa comprove a origem lícita do bem, se o órgão acusatório não logrou sequer comprovar, suficientemente, a prática delitiva, tampouco que a quantia provinha de ato ilícito, e não se encontra pendente outra acusação em desfavor do Acusado, relacionada ao valor apreendido no feito de origem.

9. Ademais, o montante apreendido – R\$5.947,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais) –, apesar de significativo, não é exorbitante a ponto de indicar, por si só, que poderia ser fruto de ato ilícito.

10. Recurso especial provido para determinar a restituição do valor apreendido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RONEY NEVES GREGÓRIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso no Agravo Interno em Apelação n. 0004107-14.2020.8.11.0064.

Consta dos autos que o Agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 12-17). O Juízo de primeiro grau condenou o Acusado à pena reclusiva de 3 (três) anos, em regime inicial aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, além de 700 (setecentos) dias-multa (fls. 555-562). A Defesa do Réu apelou, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso para **absolvê-lo da imputação** por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A Defesa, então, formulou pedido de restituição do valor de R\$5.947,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais), apreendido em poder do Réu e em sua residência, **após o trânsito em julgado do acórdão absolutório**. Por meio de decisão monocrática, o Desembargador Relator do feito **indeferiu** o pedido, consignando que: "*não comprovada a origem lícita da quantia apreendida, afigura-se impertinente sua restituição, cujo valor deve ser destinado ao Fundo Estadual sobre Drogas de Mato Grosso - FUNESD/MT*" (fls. 713-714; grifei).

Contra o referido *decisum*, a Defesa interpôs agravo regimental, que foi **desprovido** pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte ementa (fls. 748-749):

*"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS EM DECISÃO*

*INTERLOCUTÓRIA – DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO AGRAVANTE –IMPORTÂNCIA PROVENIENTE DO RECOLHIMENTO DE 'CAIXINHA' PARA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA COMANDO VERMELHO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATIVIDADE LÍCITA OU DA RENDA MENSAL APROXIMADA – POSSE DE CONSIDERÁVEL QUANTIA EM ESPÉCIE NÃO JUSTIFICADA – DÚVIDA QUANTO À LICITUDE DA ORIGEM DO DINHEIRO – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO DESPROVIDO.*

*A restituição de bens ou valores apreendidos, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada 'tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do CPP, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória', segundo entendimento firmado pelo c. STJ (RMS 50.550/SP; AgRg no AREsp 1.772.720/MT).*

*'Não obstante a ausência de sentença penal condenatória, [...] uma vez demonstrada a existência de dúvida de que os valores apreendidos constituem produto derivado de prática considerada ilícita, afigura-se efetivamente incabível sua restituição' (STJ, AgRg no AREsp n. 1546245/RN)."*

Nas razões do recurso especial, a Defesa alega violação ao art. 91, inciso II, do Código Penal, sustentando que, *"em caso de sentença absolutória, os bens apreendidos devem ser restituídos, exceto aqueles decorrentes de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção proibida, o que não é o caso dos presentes autos, já que a origem do dinheiro permaneceu controversa (não se chegou à conclusão que é decorrente de prática ilícita)"* (fl. 769). Conclui que, *"se não houve comprovação pelo órgão acusador da prática criminosa, tanto que o réu foi absolvido, e inclusive o Parquet concordou com a restituição dos valores, portanto, não há que se manter o indigitado confisco"* (fl. 770). Justifica, ainda, que *"o Recorrente na época trabalhava de vendedor autônomo, motivo pelo qual não conseguiu juntar comprovantes que demonstrem a origem dos valores"* (fl. 771).

Ao final, requer o provimento do apelo nobre, com *"a imediata restituição dos valores apreendidos em poder do Recorrente"*, que devem ser transferidos *"para a conta corrente do subscritor, já que munido de procuração atual, com firma reconhecida, com poderes para receber e levantar valores"* (fl. 775). Pede, ainda, *"intimação acerca da data de julgamento desta ação, a fim de exercer o direito de sustentar oralmente, sob pena de nulidade"* (fl. 775).

Oferecidas contrarrazões (fls. 780-785), inadmitiu-se o recurso na origem (fls. 786-789), o que ensejou a interposição do respectivo agravo (fls. 792-801), contraminutado às fls. 804-806.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno, manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 831):

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DO DINHEIRO APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO."*

Às fls. 834-836, proferi decisão conhecendo do agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, na forma do art. 253, inciso I, alínea *d*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, por meio da Subprocuradora-Geral da República Solange Mendes de Souza, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 847):

**"RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE BEM. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL QUE SUSCITA DÚVIDAS QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO APREENDIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Segundo entendimento do STJ, '[a] restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória' (AgRg no AREsp n. 1.772.720/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021).

2. No caso, o Tribunal de origem, ao passo que absolveu o recorrente quanto à prática do crime de associação para o tráfico por insuficiência probatória, indeferiu o pedido de restituição do valor apreendido em sua posse, porquanto a confissão extrajudicial do recorrente - cujo teor se manteve em Juízo - suscita dúvidas quanto à origem lícita do dinheiro -cerca de R\$ 6.000,000.

3. Tendo o Tribunal de origem consignado que a propriedade do bem apreendido e sua origem lícita não estariam devidamente comprovadas, a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ' (AgInt no REsp n. 1.701.339/RO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018).

4. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial."

É o relatório.

## VOTO

### Assiste razão à Defesa.

O aresto recorrido concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição formulado pelo Recorrente, ambos pautados genericamente na orientação que, atualmente, parece prevalecer nesta Corte Superior, no sentido de que a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, "independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória".

Nesse sentido:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. INDÍCIOS DE ORIGEM ILÍCITA DA VERBA (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO: SÚMULA 267/STF. INEXISTÊNCIA**

DE TERATOLOGIA.

1. Inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indeferiu o pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal na qual o réu respondia por lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF.

2. Não padece de teratologia a decisão que, **mesmo após o trânsito em julgado de acórdão que absolveu o réu da imputação de lavagem de dinheiro, indefere o pedido de restituição de valores apreendidos em sua posse durante operação policial, diante da existência de fortes indícios da origem ilícita do dinheiro, consubstanciados no comprovado envolvimento do réu com tráfico de drogas (delito pelo qual responde em outro processo), assim como no fato de que o valor apreendido fora encontrado em sua bolsa, separado em maços com nomes de terceiras pessoas.**

3. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal.

4. Os documentos juntados aos autos não conseguem amparar a alegação da defesa de que o dinheiro apreendido pertencia ao pai e ao tio do recorrente e destinava-se à aquisição de caminhão, na medida em que os contratos de rescisão de trabalho apresentados como prova da origem lícita dos valores indicam o recebimento de quantias que somadas alcançam pouco mais da metade do montante apreendido.

5. Recurso ordinário a que se nega seguimento." (RMS n. 50.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016; sem grifos no original.)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

[...]

2. Se as instâncias ordinárias, com base nos elementos probatórios, concluíram pela **ausência de comprovação da legítima propriedade do bem apreendido, destacando a inidoneidade da nota fiscal apresentada e a comprovada adulteração de sinais identificadores do maquinário**, rever esse quadro de coisas neste Superiores Tribunal de Justiça implicaria notória violação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 1.772.720/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021; sem grifos no original.)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 'OPERAÇÃO PRATO FEITO'. RESTITUIÇÃO DE BENS. VIA ELEITA INADEQUADA. DÚVIDA SOBRE A PROPRIEDADE DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

[...]

2. *Merece ser destacada a orientação deste Superior Tribunal de que 'a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal'.*

[...]

4. *Como consignou o acórdão recorrido, em menção à decisão de primeiro grau, **'o processo-crime concernente ao feito originário (restituição) objeto deste writ versa sobre crime de lavagem de 'dinheiro' e decorre de desmembramento do processo-crime respeitante aos crimes antecedentes, que, por sua vez, tramita na 1ª Vara, que foi consultada pela autoridade impetrada (2ª Vara) como medida de prudência precedente à efetiva apreciação do pedido de restituição deduzido pelo impetrante'.***

5. ***A Corte de origem consignou, acertadamente, que 'a absolvição pelo crime de 'lavagem' não tem a propriedade de coonestar os crimes antecedentes mencionados na denúncia, dada a independência das instâncias', de modo que a alegação feita pela insurgente é controvertida e enseja o exame de fatos e provas, sobretudo diante do quadro apresentado na origem, situação incompatível com a via escolhida, a qual pressupõe a existência de prova pré-constituída que indique o direito líquido e certo.***

6. *Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS n. 69.469/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022; sem grifos no original.)*

Porém, considerando que o entendimento acima explicitado não pode ser interpretado de forma generalizada, desvinculado das particularidades dos casos concretos que lhe originaram, e por entender que o caso dos autos exige conclusão diversa, deliberei pela submissão do recurso ao Órgão Colegiado.

O Acusado, denunciado e condenado em primeiro grau pelo crime de associação para o tráfico, foi absolvido pelo Tribunal estadual por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Após o trânsito em julgado do acórdão absolutório**, a Defesa formulou pedido de restituição do valor de **R\$ 5.947,00** (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais), **apreendido em poder do Réu e em sua residência**.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, indeferiu o pedido defensivo, apresentando a seguinte fundamentação (fls. 750-752; sem grifos no original):

*"Em 17.8.2021, esta e. Câmara proveu, à unanimidade, o apelo interposto pelo agravante para **absolvê-lo de associação para o tráfico, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP (ID 99303961).***

*Após o trânsito em julgado do acórdão, o agravante formulou **pedido de restituição do valor de R\$5.947,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais), apreendido em seu poder e em sua residência, por efeito de sua absolvição (ID 101912954).***

*O pleito foi indeferido, monocraticamente, com a seguinte fundamentação:*

*'De fato, o apelante RONEY FERREIRA DE SOUZA foi absolvido de associação para o tráfico por insuficiência de provas acerca da estabilidade e permanência voltadas à traficância entre ele e a apelante YANKA FERREIRA DE SOUZA, nos termos do art. 386, VII, do CPP.*

*Em Juízo, RONEY FERREIRA DE SOUZA informou ser 'autônomo'*



(ID82613539), sem indicar qual seria a atividade lícita exercida ou sua renda mensal aproximada, a justificar a posse de considerável quantia em dinheiro - aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais) - e, por desiderato lógico, demonstrar sua licitude.

**Verifica-se que sua Defesa, ao formular o pedido de restituição, não apresentou qualquer documento/prova capaz de comprovar a origem lícita da importância apreendida ou desconstituir seu depoimento extrajudicial, no sentido de que o dinheiro apreendido pertencia ao Comando Vermelho, proveniente do recolhimento de 'caixinha' (fls. 89/93).**

[...]

Nesse quadro, não comprovada a origem lícita da quantia apreendida, afigura-se impertinente sua restituição, cujo valor deve ser destinado ao Fundo Estadual sobre Drogas de Mato Grosso – FUNESD/MT [Banco do Brasil: agência3834-2; conta corrente 1042746-5]. (ID 106090988)

*Pois bem.*

*A restituição da importância de R\$5.947,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais) foi indeferida por inexistência de comprovação da origem lícita do dinheiro apreendido, visto que, conforme declaração extrajudicial do próprio agravante, a quantia pertencia à organização criminosa denominada Comando Vermelho, proveniente do recolhimento de 'caixinha' [mensalidade cobrada de comerciantes para não serem roubados/furtados].*

*Esse depoimento não foi alterado pelo agravante em Juízo, nem desconstituído pela Defesa, durante a tramitação regular da ação penal.*

*Note-se que o agravante informou ser 'autônomo' perante a autoridade judicial, mas não indicou qual seria a atividade lícita exercida ou sua renda mensal aproximada, a justificar a posse de considerável quantia em dinheiro - aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - e, por desiderato lógico, demonstrar sua licitude.*

*Frise-se, ainda, que a Defesa poderia ter demonstrado direito legítimo sobre o valor, porém não apresentou qualquer elemento de prova.*

*Como assinalado na decisão agravada, a restituição de bens ou valores apreendidos, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada 'tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do CPP, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória', segundo entendimento firmado pelo c. STJ (RMS 50.550/SP – Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca – 26.8.2016; AgRg no AREsp 1.772.720/MT – Relator: Min. Ribeiro Dantas – 29.3.2021 – grifado).*

*Nas palavras do i. Min. Ribeiro Dantas, 'não obstante a ausência de sentença penal condenatória, [...] uma vez demonstrada a existência de dúvida de que os valores apreendidos constituem produto derivado de prática considerada ilícita, afigura-se efetivamente incabível sua restituição' (STJ, AgRg no AREsp n. 1546245/RN – 27.3.2020).*

*Enfim, registre-se que a i. 10ª Procuradoria de Justiça Criminal não enfrentou especificadamente o cerne da questão, qual seja a narrativa extrajudicial do agravante acerca da ilicitude do dinheiro apreendido, limitando-se a asseverar que a quantia deveria ser restituída por efeito de sua absolvição."*

Como se vê do excerto acima, a Corte de origem entendeu que, não obstante a absolvição do Acusado por insuficiência de provas da imputação delitiva, a restituição do valor apreendido exigiria a demonstração de sua **origem lícita**.

Pois bem, na exordial acusatória, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em relação ao Acusado, narrou o que segue (fl. 15; sem grifos no original):

*"Consta que no dia e hora supracitados, durante monitoramento da referida residência, os investigadores de polícia visualizaram o momento que Yanka chegou no imóvel, e, logo após, Roney em uma motocicleta Honda, cor vinho, placa OBA-6315, oportunidade em que parou em frente à residência e pegou um objeto com Yanka, continuando o seu trajeto com a motocicleta, instante em que foi abordado.*

*Em revista pessoal, os policiais encontraram na posse de Roney a importância de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais) em dinheiro, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, 09 (nove) cupons de rifa do 'Comando Vermelho', além de adesivos utilizados para identificar estabelecimentos comerciais contribuintes, que, por determinação da referida organização criminosa, não podem ser roubados/furtados (Termo de Exibição e apreensão, fls. 13/14).*

[...]

*Em revista na casa de Roney, os policiais apreenderam a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro, pertencentes ao 'Comando Vermelho', provenientes do recolhimento efetuado nos estabelecimentos comerciais de Rondonópolis, conhecido por 'caixinha'."*

Como se pode observar, a suposta origem ilícita atribuída ao valor apreendido estava indissociavelmente ligada à pretensão punitiva veiculada na denúncia, em desfavor do Réu. Em tese, encontrando-se associado a outros integrantes da facção conhecida como "*Comando Vermelho*", ele estaria na posse de quantia em dinheiro proveniente de atividades ilícitas do mencionado grupo criminoso.

Nesse ponto, extrai-se do aresto recorrido que o Acusado declarou, "*na fase policial, que foi 'contratado' por um membro do Comando Vermelho para colar adesivos nos comércios que pagavam 'caixinha' para não serem roubados/furtados e recolher o respectivo valor*", bem como que, "*no dia 2.7.2020, passou na residência da apelante YANKA FERREIRA DE SOUZA e pegou com ela a importância de R\$500,00 (quinhentos reais) em espécie, a pedido da pessoa que lhe contratou [não identificada]*" e que "*o dinheiro apreendido em sua residência era proveniente do recolhimento da 'caixinha'*" (fl. 701). Porém, "**[e]m Juízo, limitou-se a afirmar que não conhecia a apelante YANKA FERREIRA DE SOUZA**" (fl. 701; sem grifos no original), de forma que, ao que consta dos autos, a **confissão extrajudicial não foi confirmada em juízo**, tendo a Defesa, inclusive, suscitado preliminar de nulidade do interrogatório extrajudicial, que não foi analisada em razão do acolhimento da pretensão absolutória.

A absolvição era devida, segundo o Tribunal *a quo*, porque a Acusação não demonstrou, de forma suficiente, todos os elementos necessários à configuração do crime de associação para o tráfico, ressaltando que "*os fatos relativos ao suposto envolvimento do apelante RONEY NEVES GREGÓRIO no 'Comando Vermelho' pressupõem investigação e instrução processual específica, para aferir a abrangência do grupo criminoso, sua atuação na traficância e as condutas desempenhadas por seus integrantes*" (fl. 680), o que não ocorreu na espécie.

Da mesma forma, o órgão acusatório não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem ilícita do valor encontrado em poder do Réu, nos termos trazidos na exordial. Sendo assim, não se pode **inverter o ônus probatório**, exigindo-se que o Acusado comprove que o

dinheiro em questão **não era produto ou proveito de crime.**

Ressalta-se: não se está aqui a falar de decretação ou manutenção de medidas cautelares assecuratórias no curso do processo, a exemplo daquelas regradas na Lei de Lavagem de Capitais, nos quais se atribui à Defesa o encargo de desconstituir a evidência de relação entre o *fumus comissi delicti* e um determinado bem para que se proceda à sua liberação. ***In casu*, o Réu foi absolvido por decisão transitada em julgado.**

Inclusive, em situação análoga, antes mesmo do trânsito em julgado do édito absolutório, o Exmo. Min. OLINDO MENEZES concluiu no mesmo sentido, referindo-se à presunção de inocência e ao direito de propriedade, conforme excerto da decisão monocrática a seguir transcrito:

*"Absolvido o réu, não sendo as coisas apreendidas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção proibida, devem ser restituídas. Não colhe, com toda vênia, a asserção de que, na absolvição por insuficiência de provas, teria o acusado que comprovar a origem lícita dos ativos.*

*Havendo a absolvição, segue-se a devolução dos valores apreendidos, em respeito ao direito de propriedade, não cabendo maiores considerações, mesmo porque o MP é que teria, sendo o caso, que comprovar eventual origem ilícita!*

*Apreendida a importância de R\$ 24.500,00 (fl. 589), sendo o réu absolvido da prática do delito de corrupção passiva, deve ser a ele restituída, porquanto, mesmo não transitada em julgado, a absolvição afirma a presunção de inocência do acusado. Nesse sentido: RMS 49.801/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016." (AREsp n. 1.724.427, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe 31/05/2021; sem grifos no original.)*

Cabe, ainda, outra relevante ponderação.

Dentre os efeitos extrapenais genéricos da **condenação** elencados no art. 91 do Código Penal, encontra-se, no inciso II, *"a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso"* (sem grifos no original).

É evidente que a posse de quantia em dinheiro não constitui, por si só, fato ilícito.

Restaria saber então, se o valor em questão é vantagem direta (produto) ou indireta (proveito) do crime.

No entanto, tal indagação parte do pressuposto lógico e necessário de que fora praticado um crime e, em razão disso, o agente fora condenado, daí porque se fala em *"efeitos da condenação"*.

Na hipótese, considerando a **absolvição do Réu por insuficiência de provas** de que, efetivamente, integrasse associação para a prática do narcotráfico, **não há se falar sequer na prática de crime, tampouco em produto ou proveito deste.**

Além disso, **ausente notícia de que outra eventual imputação delitativa correlata**

esteja sendo processada em autos apartados, não se pode dizer que o valor ainda interesse a eventual processo (art. 118 do Código de Processo Penal).

Seguindo essa orientação, a Procuradoria de Justiça, na origem, opinou pelo deferimento do pedido defensivo (fls. 733-736; sem grifos no original):

*"No caso em tela, embora o agravante não tenha demonstrado, de forma incontestada, a origem dos valores apreendidos, **ressai dos autos que o órgão ministerial não carregou elementos probatórios robustos e suficientes a indicar a ilicitude da origem do dinheiro apreendido. Tanto é assim que o recorrente foi absolvido da prática do crime de associação para o tráfico, em razão do provimento, à unanimidade, do recurso de apelação interposto nos autos (ID:99303961).***

[...]

*No caso dos autos, o agravante foi absolvido em razão da ausência de provas suficientes para sua condenação. Por consequência, a presunção deve agora operar em seu favor. **Absolvido, além da isenção das penas, fica o peticionário livre de quaisquer outras medidas assecuratórias, provisórias ou cautelares aplicadas durante o transcorrer do processo, de forma que, não havendo comprovação da origem ilícita do bem móvel apreendido, necessário se faz a sua restituição (art. 386, p. único, inciso II, Código de Processo Penal).***

*Noutro giro, importante ressaltar que a sentença penal que gera efeitos penais e extrapenais é aquela em que há imposição de pena ao envolvido na empreitada criminosa, ou seja, a sentença condenatória. Por corolário, ausente condenação, não há aplicação dos efeitos contidos nos artigos 91 e 92, do Código Penal. Como não há condenação é vedado falar em seus efeitos.*

[...]

*Registro, ainda, que nada sugere que os valores apreendidos ainda interessem ao processo, conforme preceitua o art. 118 do CPP, sobretudo porque transitada em julgado a decisão que absolveu o agravante."*

Incabível, portanto, exigir-se que a Defesa comprove a origem lícita do bem, se o órgão acusatório não logrou sequer comprovar, suficientemente, a prática delitativa, tampouco que a quantia provinha de ato ilícito, e não se encontra pendente outra acusação em desfavor do Acusado, relacionada ao valor apreendido no feito de origem.

Por fim, destaco que o montante apreendido – R\$5.947,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais) –, apesar de significativo, não é exorbitante a ponto de indicar, por si só, que poderia ser fruto de ato ilícito.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a restituição do valor apreendido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0222118-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.081.370 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041071420208110003 00041071420208110064 41071420208110003  
41071420208110064

PAUTA: 03/10/2023

JULGADO: 03/10/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RONEY NEVES GREGORIO  
ADVOGADOS : RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT014885  
CARINE ANDRADE SANTOS - MT028743  
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CORRÉU : YANKA FERREIRA DE SOUZA  
CORRÉU : FRANCISCO MARCOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com a Sra. Ministra Relatora.